



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO N.º 108 /2014.

(Autor: Vereador Antônio de Pádua Vieira Silva – PSDB)

Excelentíssimo Senhor Presidente
Vereador Wilson José

Apresento a V. Ex^a, nos termos do art. 21, inciso I do art. 22 e dos §§ 1º e 3º do art. 24, todos do Regimento Interno desta Casa, a presente Indicação, que depois de ouvido o Plenário e se aprovada, seja encaminhada ao Ex.^{mo} Sr Prefeito Municipal, sugerindo a elaboração e encaminhamento à Câmara de Projeto de Lei reduzindo a carga horária de trabalho do servidor público municipal responsável por dependente com deficiência, sem necessidade de compensação e sem sofrer redução salarial.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores:

Por entender, que se trata de matéria de iniciativa de projeto de lei privativa do Executivo Municipal, é que apresento aos Nobres Vereadores a presente Indicação, que tem como objetivo, sugerir ao Chefe do Executivo Municipal, a elaboração e apresentação a esta Casa, de Projeto de Lei reduzindo a carga horária de trabalho dos servidores públicos municipal responsável por dependente com deficiência, sem a necessidade de compensação e sem sofrer redução salarial.

O art. 98 da Lei 8.112/1990 garante horário especial aos servidores públicos da União que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, contudo exige compensação de horários, respeitando a carga horária semanal.

Em julho de 2008, foi aprovada, pelo Decreto Legislativo 186, a “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo”, assinada em 30 de março de 2007 em Nova York e ratificada pelo Brasil em agosto de 2008. O documento, entre outros pontos, destaca a preocupação com o respeito pelo lar e pela família e, sobretudo, da criança com deficiência, exigindo um padrão de vida e proteção social adequados. Os direitos assegurados pela Convenção passaram a gozar do status de direitos fundamentais, pois o documento equivale a uma emenda constitucional.

CAMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO N.º 1094
DATA ENTR 10/10/15
HORÁRIO 14:55
Adriano



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se trata de benefício, aos servidores públicos municipal, mas sim de condições mínimas para que os servidores possam dar aos seus dependentes portadores de deficiência o mínimo de condições de efetuar um tratamento que se torne eficaz, pois são necessárias sessões de fisioterapia, equoterapia, fonoaudiologia e demais tratamentos que facilitem o dia a dia dos portadores de deficiência.

Judicialmente, essa posição tem sido revista. Magistrados têm se preocupado com o pleno exercício dos direitos sociais e individuais e a necessidade de integração social à pessoa portadora de deficiência dependente de terceiros, baseando-se no direito de proteção à família, às pessoas com deficiência, o direito à criança e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No julgamento do Processo nº 513163320134010000, no TRF1 “Tribunal Regional Federal da 1ª Região” o Desembargador Néviton Guedes valeu-se da “Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência” a fim de adequar a aplicação da Lei 8.112 conforme os ditames de caráter constitucional da convenção referida. Assim, com base em jurisprudência do TRF1, segundo a qual, comprovado por laudos médicos que o filho do servidor tem grave deficiência mental, que exige assistência diuturna, o servidor faz jus à concessão de horário especial sem compensação, o magistrado concedeu à servidora a redução de horário para 20h semanais, sem compensação de horário ou redução remuneratória.

Ainda, no julgamento do referido Processo, o Desembargador Néviton Guedes, entende que a redução de horário mediante compensação remuneratória seria uma resposta ainda mais prejudicial aos interesses da família da criança com deficiência e, certamente, não atenderia constitucional e legalmente aos objetivos traçados, seja na Lei n.º 9.853/89, seja na Convenção ou na Constituição da República. “A criança portadora de Síndrome de Down necessita de cuidados especializados que lhe permitam desenvolver, ao máximo, suas capacidades físicas e habilidades mentais. Obviamente, esse tratamento tem custo elevado, sendo inviável impor à recorrente redução de seus rendimentos, considerando que tal ônus poderia, até mesmo, inviabilizar a continuidade desse tratamento”, concluiu o desembargador.

Diante ao exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta Indicação, por entender, que a redução da carga horária de trabalho dos servidores públicos municipal, virá para contribuir e minimizar as dificuldades enfrentadas pelos servidores públicos que tenham dependente portador de deficiência.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida Neves, 01 de outubro de 2015.

Antônio de Pádua Vieira Silva
Vereador – PSDB